**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001925-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Grafica e Editora Carniceli Ltda Me**Requerido: **Confederação das Mulheres do Brasil** 

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GRÁFICA EDITORA CARNICELI LTDA – ME propôs ação de cobrança contra CONFEDERAÇÃO DAS MULHERES DO BRASIL alegando, em síntese, que foi contratada pela requerida em 21/01/13, para prestar serviços gráficos, totalizando o valor R\$ 37.450,00, conforme nota fiscal nº 005446. Alega, ainda, ter a requerida efetuado apenas o pagamento da 1ª parcela, ficando inadimplente com as demais. Aduz que apesar de ter sido a requerida notificada para realizar o pagamento do débito por diversas vezes, inclusive através de notificação extrajudicial, quedou-se inerte. Requer a condenação da requerida ao pagamento integral do débito.

A inicial veio instruída dos documentos de fls. 04/41.

Ato citatório positivo, conforme fl.56.

Contestação apresentada às fls. 57/61 alegando, em síntese, ser de R\$ 36.308,07 o valor total do débito atualizado e propôs acordo para o pagamento desse valor, a ser realizado em 120 parcelas de R\$ 302,56.

Réplica à fl. 110.

Realizada à audiência de conciliação, não se logrou êxito na composição amigável, devido à ausência da requerente ou de quem a representa-se, conforme fls. 116/117.

Houve manifestação da requerida (fl.118), reiterando a proposta de acordo para o pagamento do débito, com contraproposta de acordo ofertada pela requerente à fl. 122.

Manifestação das partes acerca da proposta de acordo às fls.126 e 129/130.

O prazo para manifestação da requerida sobre as provas que pretendia produzir transcorreu em branco, conforme certidão de fl. 133; já a requerente pediu o julgamento no estado.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Presentes as condições da ação e não havendo necessidade e pedido de produção de outras provas, autorizado está o julgamento antecipado, de acordo com a previsão permissiva contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda com pedido de cobrança, almejando o pagamento da obrigação oriunda da prestação de serviços atinentes à confecção de 3.500 cartilhas.

A relação jurídica travada entre as partes conta com lastro probatório e está estampada à fl. 04. Além disso, está corroborada pelas próprias partes, restando incontroversa a obrigação pactuada, bem como a efetiva confecção e entrega das cartilhas.

De acordo com as manifestações contidas no feito, não resta dúvidas de que existe a dívida. Nessa toada, inclusive, a requerida insistiu para que o conflito fosse solucionado mediante a transação, porém o autor não concordou, não se chegando a um acordo.

Frise-se, por oportuno, que a composição amigável é ato voluntário das partes, sujeita ao exclusivo arbítrio de cada uma delas, cabendo ao Poder Judiciário estimular para que se aproxime da pacificação social, como foi feito no presente caso com diversas manifestações e prazos concedidos para que as partes chegassem a um consenso.

Todavia, não se logrou acordo, mantendo-se os termos da relação jurídica inicial.

No mais, ainda que a requerida passe por dificuldades financeiras, como sustentou, não se pode olvidar que assumiu a obrigação perante a parte autora, que cumpriu com a sua obrigação de confeccionar e entregar as referidas cartilhas, sendo-lhe devido o pagamento por tal serviço, conforme contratado.

A propósito, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HERANÇA DE DIREITO ROMANO, PREVALECE ENTRE NÓS, O PRINCIPIO 'PACTA SUNT SERVANDA' - OU SEJA, ENQUANTO EXISTE A RELAÇÃO JURÍDICA, DEVE SER CUMPRIDA AS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES (...)" (RESp 167.978/PR, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.1998, DJ 22.06.1998 p. 213).

O valor total do contrato era de R\$ 37.450,00, sendo pagos apenas R\$ 5.000,00. Assim, o débito é de R\$ 32.450,00, acrescentado da devida atualização.

Tais valores foram por diversas vezes mencionados nos autos, remanescendo a controvérsia apenas sobre sua atualização.

Nesse giro, existe divergência entre os cálculos realizados pelas partes, conforme fls. 16 e 106. O segundo adota o índice IGP-M; já o primeiro não menciona a origem dos índices.

Entretanto, é cediço que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo adota índices próprios de atualização, que se encaixam perfeitamente no presente caso.

Sobre o juros, há previsão legal; tratando-se de obrigação de pagar, incidirá juros de 1% ao mês, consoante artigo 406, do Código Civil, desde a citação, marco que evidencia o rompimento da inércia da autora, que não pode se beneficiar pelo tempo transcorrido entre o vencimento da obrigação e a citação da parte ré.

Indubitável assim, a procedência, em parte, da pretensão.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 32.450,00, à requerente, devidamente atualizado pela tabela do TJ/SP desde a data dos respectivos vencimentos de cada parcela, bem como com juros de 1% ao mês, desde a citação.

Sucumbente, a requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade ora deferida, tendo em vista se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos com dificuldades financeiras.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

P.R.I. São Carlos, 08 de janeiro de 2016.

 ${\tt DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006,~CONFORME~IMPRESS\~AO~\`A~MARGEM~DIREITA}$